



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

821
10

José de tal, transferindo os Reclamantes para outra secção, onde trabalharam quatro dias, sendo suspensos por 15 dias sem explicação; que os Reclamantes trabalhavam horas extraordinárias, foram obrigados a pagar as lampadas queimadas em serviço; reclamam rescisão do contrato com o pagamento da indenização, na importância que falta para o termino de um ano, ou seja 8 meses e 3 dias por metade, horas excedentes, repouso remunerado, multas cobradas, importâncias despedidas para obtenção das carteiras, suspensão injusta e lampadas cobradas.

Contestou a Reclamada dizendo que relativamente aos Reclamantes Alfred Hattenberger e Anton Ulz, eram eles realmente empregados da empresa mediante um contrato por tempo determinado ou fosse um ano, que a reclamação sobre horas extraordinárias não procedia pois estas foram pagas, conforme provaria por documento o mesmo acontecendo com o repouso remunerado, feriados e dias santos, que relativamente as multas tem a reclamada a declarar que isso é um assunto que a empresa desconhecia completamente; que com relação a carteira de estrangeiro havia razão por parte dos Reclamantes, pois a Reclamada não providenciou para sua requisição, que ao entrarem para trabalharem achou a Reclamada que os mesmos podiam trabalhar juntos, que pouco tempo depois convencendo-se do contrario resolveu botar os dois reclamantes acima para trabalharem sob a chefia de empregado brasileiro, que com isso não se conformaram e deixaram de ir ao trabalho, motivo por que foram suspensos por 15 dias e, terminada esta, não se apresentaram mais ao trabalho, vindo reclamar a Justiça, razão por que o contrato não teve o seu termino, que sobre as lampadas as mesmas foram entregues aos Reclamantes e os mesmos eram responsaveis pela devolução e não fazendo tinham de responder pelo pagamento, que isso é feito em relação a todos os empregados; que chamava a atenção da Junta para a clausula 4a. do contrato de trabalho que obrigava aos Reclamantes a ter um desconto em seus salários de Cr. \$ 500,00, isso durante os doze primeiros meses, retenção que seria entregue ao empregado no caso da prorrogação do contrato e caso não fosse ficaria incorporado ao patrimonio da empresa como compensação da passagem de vinda, que nenhum desconto foi feito nesse sentido que em vista do exposto, abha a Reclamada que os Reclamantes estão obrigados a assumir o debito orçado em Cr. \$.... 6.000,00, para cada um; que sobre os Reclamantes Frans Pejchal e Kurt Gluck tem a dizer que os mesmos foram suspensos por terem faltado no dia do carnaval, apesar de advertidos anteriormente, que não podiam faltar, e foram suspensos por 15 dias, que não mais vol



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

21. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

voltaram ao serviço, que o Reclamante Kurt Gluck era reincidente já havendo sido suspenso por dez dias por trabalho mal feito, que quanto aos demais objetos da reclamação a situação era a mesma dos primeiros reclamantes.

Foram ouvidas as partes, três testemunhas dos Reclamantes e duas da Reclamada.

As partes produziram razões finais e não quiseram conciliar. Isto posto:

Alfred Hattenberger e Anton Ulz, Frans Pejchal e Kurt Gluck, baseados nos artigos 468 e 483 pedem rescisão do contrato de trabalho firmado com a Autoviária em 27 de Julho de 1950, com vigência de um ano (terceira cláusula) com o pagamento da indenização que faltava para o termino do contrato, ou seja 8 meses e três dias, horas extraordinárias, com os acréscimos previstos nos artigos 58, e 73 e 61 § 2º da Consolidação, repouso remunerado, multas cobradas indevidamente a Alfred Hattenberger, Cr. \$ 610,00, Anton Ulz, Cr. \$ 560,00 a importância dispendida para obtenção da carteira, Cr. \$ 311,00 cada; suspensão injusta e a importância correspondente as lampadas quebradas; devolução da importância que a empresa pagou a Anton Ulz de Cr. \$ 265,00 e a Alfred Hattenberger Cr. \$ 160,00 referente as horas extraordinárias trabalhadas, sendo descontadas aquelas importâncias dos salários quatro semanas mais tarde.

O advogado dos Reclamantes calculou as importâncias das indenizações, por metade, para cada um, em Cr. \$ 12.180,00, quanto as horas excedentes, repouso remunerado, dias santos e feriados a serem apurados pela Junta...

Verifica-se, assim que se trata de uma reclamação extencíssima em objetos. Os mais variados pedidos estão nela condensados. E tudo isso, entende o advogado dos Reclamantes, tenha dado motivo para o objeto principal: a rescisão do contrato de acordo com o artigo 479 da Consolidação.

Citou os artigos 468 e 483, mas não fixou a alínea deste. Tem a Junta de examinar toda a série afim de descobrir onde se enquadra a alteração, no artigo citado.

Alegaram que foram suspensos e tem essa suspensão como aplicada injustamente. Aqui, nos parece, está o ponto fundamental do pedido da rescisão.

Verifiquemos porque foram aplicadas as suspensões e se há elementos nos autos que provem a alegada injustiça das mesmas.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

mesmas.

Foram êles suspensos diz a Reclamada, os dois primeiros, por se terem negado a trabalhar sob a chefia de um empregado brasileiro. Diz uma testemunha porque o empregado era um negro e que os dois primeiros foram trabalhar sob a orientação do referido empregado, porque não tinham pratica suficiente dos serviços para os quais se contrataram. Ora se o empregado brasileiro entendia mais do trabalho que êles, humilhação não seria, e quanto a côr nem sempre temos loiros, que se dediquem a serviços de mecanica, para coloca-los nas oficinas. Ha uma carta nos autos da firma Carvalho & Cia. dirigida à Reclamada, na qual declara aquela firma que os Reclamantes, os dois primeiros, foram por êla contratados em carater provisório, em 15 de Janeiro e foram demitidos em 4 de Abril do mesmo ano. Pelo tempo de serviço prestado, levamos a supor que ou não deram bem para o serviço ou não se portaram de maneira que pudesse aquela firma considerar os seus conhecimentos necessários à sua empresa. Tudo leva a admitir que as declarações da testemunha acima tem fundamento.

Quanto a suspensão dos dois últimos, Franz e Kurt, foi por terem faltado no domingo de carnaval, declara a Reclamada. A testemunha dos Reclamantes, Emmerich Ledes, austriaco, confirma essa declaração.

Ai estão os motivos principais ao nosso vêr que determinaram as suspensões reclamadas.

Mas a ordem da firma de os Reclamantes Hattenberger e Ulz trabalharem sob a chefia de um brasileiro daria mesmo lugar a tomarem a atitude que tomaram? Que inconveniente poderia haver? Disse a 3a. testemunha dos Reclamantes Leder, austriaco, que nenhuma inconveniênciã nisso viu.

Seria razoavel que os Reclamantes Franz e Kurt depois da recomendação de não faltarem no dia de carnaval, por ser dia de grande movimento, não comparecessem ao serviço sem motivo justificavel?

Vê-se assim que motivo houve para punição. Poder-se-ia alegar que foram rigorosa, mas nunca imotivada.

Mas se injusta fosse daria isso lugar a que os Reclamantes considerassem o contrato rescindido? Não tinham êles remedio adequado sem recorrer a essa medida extrema? Um entendimento favoravel a sua pretensão não seria dar uma extensão demasiada aos preceitos dos artigos 468 e 483 da Consolidação?



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

Consolidação?

Aos Reclamantes cabia sim continuar no trabalho e pleitearem o salário correspondente aos dias da suspensão se injusta entendessem.

Este seria o meio indicado. Mas nunca o recorrido.

Mas não fora somente esse o motivo poder-se-ia alegar, fora também o não pagamento das horas extraordinárias. Apesar de entendermos ter sido a suspensão o motivo principal, conclue-se pelo depoimento da testemunha dos Reclamantes Emmerich Leder, que o motivo primordial fora o não pagamento das horas extras.

Mas, por não terem sido pagos nunca os Reclamantes se lembraram de deixar a empresa. Somente a deixaram depois da suspensão.

Mas não havia também a Justiça do Trabalho para quem se podia apelar?

Alega-se ainda que a Reclamada se recusou a anotar a carteira profissional. Mas diante do contrato assinado quem poderia por dúvida sobre a qualidade de empregado dos Reclamantes?

Sobre as carteiras de estrangeiros que a Reclamada não promoveu meios para tirar, supomos que foi negligencia da sua parte, que em nada prejudicou os Reclamantes, que, aqui, chegados com toda facilidade as obtiveram. Se a isso se obrigou a Reclamada deve pagar a despesa, que supomos insignificante para um caso que se quer dar tanta importancia, Cr. \$ 311,50.

Ainda há o caso das lampadas que a Reclamada forneceu aos Reclamantes e cobrava as que os Reclamantes não devolvia. Essa medida era de caracter geral. E a importancia paga pelos dois primeiros reclamantes foram tão pequena que difficilmente se poderia admitir como motivo para uma rescisão com as vantagens do artigo 479 - O primeiro reclamante pagou durante o tempo em que trabalhou Cr. \$ 26,80, cabendo para cada mês Cr. \$ 4,80...

Com a fragilidade das alegações e motivos apresentados poderia essa Junta dar como rescindido o contrato da forma pedida?

Da maneira como agiram os Reclamantes não daria isso lugar a reclamada ter a mesma pretensão, baseando esta no artigo 480 da Consolidação, alegando que os Reclamantes não quizeram cumprir o contrato que firmaram?

Mas se a reclamada silenciou quanto a esta parte, não fez quanto a devolução dos Cr. \$ 6.000,00, que forneceu aos Reclamantes para viagem da Austria a Recife, pela qual se obrigaram a fazer



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

86/88

fazer os Reclamantes, conforme se verifica da clausula quarta (4a) do contrato, junto aos autos.

Deve tambem se atentar para o fato de ter a Reclamada dado a oportunidade de vir para America aos Reclamantas, oportunidade que muitos operários, que na Europa vivem, queriam ter.

Que os Reclamants trabalhavam horas extraordinárias, domingos e dias santos, a propria reclamada admite. Declarou que faria a prova do pagamento, mas não faz. Procede, pois.

Quanto ao repouso remunerado os Reclamantes eram mensalistas. Não teem direito.

Mas tudo apurado deve ser feita a compensação da importancia de Cr. \$ 6.000,00 fornecida a cada um para as passagens.

Assim improcedente quanto a rescisão, suspensões e repouso remunerado e procedente quanto a horas extraordinárias na forma pedida, domingos e dias santos e feriados trabalhados, devolução, etc, mas compensada a importancia de Cr. \$ 6.000,00 de cada Reclamante.

E' a solução que apresentamos aos Srs. Vogais.

Pelos motivos expostos, acordam unânimemente os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento julgar a reclamação procedente quanto ao pagamento das horas extraordinárias, de acordo com o pedido, domingos, dias santos e feriados, trabalhados pelos Reclamantes no valor a ser apurado em execução, compensando-se das importancias encontradas para cada um Cr. \$ 6.000,00, fornecida para passagens da Austria a Recife e improcedente quanto ao resto do pedido. Custas de Cr. \$ 326,50, inclusive a taxa de Educação e Saúde, pela Reclamada, calculadas sobre o valor dado a reclamação para os efeitos legais, Cr. \$ 5.000,00. Prazo de dez dias.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, determinando a Junta a notificação as partes mediante registrado postal.

E, para constar, eu, chefe de secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

[Handwritten signature]

 Presidente

[Handwritten signature]

 Vogal de Empregados

[Handwritten signature]

 Vogal de Empregadores

[Handwritten signature]

 Chefe de Secretaria.

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Alfred Mattenberger e Anton Ulz

Reclamante

Pernambuco Autoviária

Reclamado

Local: Recife

Data: 12-1-71

N.º 134

Objeto

Rescisão de contrato.

ii. Exts. Rep. remunerado. Suspensão.

Espécie: Escrita
Verbal

..... Documentos

Distribuída à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento

Distribuidor

PATROCINA: CAUSAS TRABALHISTA, CÍVEIS, CRIMINAIS, HABILITAÇÕES ÀS CAIXAS, INSTITUTOS DE A. E. PENSÕES.

J. ROBERTO OLIVEIRA

Grande número de pessoas utilizam-se dos serviços profissionais, que são prestados dentro da lei e na melhor forma do direito.

RECIFE

Registrado na Ordem dos Advogados do Brasil
RUA DO IMPERADOR, 460 - 1º andar
FONE: 7375

PERNAMBUCO

Rua das Águas Verdes-nº 58-Recife.

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do Recife.

67/51

ALFRED HATTENBERGER, austriaco, possuidor da Carteira Profissional, nº 52.877, serie 74, e carteira de estrangeiro nº 325.956-modelo 19 e **ANTON ULZ**, austriaco, possuidor da Carteira Profissional nº 52.876, serie 74, e carteira de estrangeiro- nº 325.955-modelo 19, ambos residente na rua Conde da Boa Vista, nesta cidade, vêm perante V. Excia. expõem e requerem o seguinte:

-----1º-----

Em 26 de setembro de 1950, foram admitidos aos serviços da empresa empregadora, **PERNAMBUCO AUTOVIARIA LTDA.**, com sedé nesta cidade, escritório Edif. dos Bancários, Avenida Guararapes, nº 131, 5º andar, nesta cidade, mediante um contrato escrito, pelo prazo de um (1) ano, a contar da efetivação do serviço prestado com a chegada ao Recife, cujo exemplar, se acha em poder da empresa, o que pede que seja exibido em audiência; mediante o pagamento mensal de R\$ 3.000,00, cada um, e mais as horas extraordinárias, depois das 8 (dito) normais, para como técnicos mecânicos especializados no reparo e conservação de onibus da mesma empresa, ficando obrigada a promover e fornecer as carteiras de identidade e estrangeiro, modelo 19.

-----2º-----

Obrigando-se igualmente, a fornecer o dinheiro de passagem de navio, da Austria a Recife, (Brasil),

Sucedeu que, a empresa não vem cumprindo o contrato, arts. 468 e 483, do dec. 5452 de 1/5/1943, Consolidação das Leis do Trabalho, não pagando as horas extraordinárias trabalhadas; o repouso remunerado, apesar de trabalharem domingos, feriados e dias santos, lei nº 605, de 5/1/1949, e como nos dias 25/12/1950 dia de Natal, não trabalhassem, a empresa descontou de **ALFRED HATTENBERGER**, R\$ 350,00, de multa, e de **ANTON ULZ**, a quantia de R\$ 300,00, sendo dia de folga, e na noite de 31/12/50 para 1/1/1951, pela mesma razão, descontou de **Alfred Hattenberger** R\$ 260,00 e de **Anton Ulz** R\$ 260,00 de multa; não promoveu os meios para obtenção das carteiras profissionais e de estrangeiro, obrigando-os a despendere com a obtenção das mesmas, a importância de R\$ 311,50 cada um, das respectivas, que pedem o reembolso dessas importâncias, conforme o contrato com elas e a empresa; como técnicos fizeram a manutenção dos motores e debentram por escrito, que se acham em poder da empresa, a pedem a extinção do mesmo, em julho, ao chefe da empresa, sr. **VIGILIO MENEZES**, este accitou-a, porém, tirou dos postulantes a parte da direção técnica de serviço e admitiu um funcionario, novo, de nome José de Tal. e mandou executar o serviço, aproveitando, valendo-se da demonstração

PATROCINA CAUSAS TRABALHISTA, CIVIS, CRIMINAIS, HABILITAÇÕES AS CAIXAS, INSTITUTOS DE A. E. PENSÕES.

JRCP-
J. ROBERTO OLIVEIRA

Grande numero de pessoas utilizam-se dos serviços profissionais, que são prestados dentro da lei e na melhor forma do direito.

REGIFE

Registrado na Ordem dos Advogados do Brasil
RUA DO IMPERADOR, 450 - 1.º andar

PERNAMBUCO

FONE: 7375 Rua das Águas Verdes - nº 58 - Recife.

-----2)-----

escrita, acima referida; tirou os reclamantes para outra seção onde trabalharam mais 4 (quatro) dias; depois suspendeu-os do serviço por 15 dias, (de 8/1/51 a 23/1/51) que terminará em 23 de janeiro de corrente ano, sem dar qualquer explicação, por escrito ou verbal; as lampadas queimadas no uso do serviço, são descontadas dos salarios dos postulantes, em uma media de R\$ 50,00, mensal, a titulo de multa, porisso pedem restituição daquelas importancias; No principio entravam, os postulantes, no serviço, às 8 e largavam às 12, e das 13,30 às 17,30 horas; depois a empresa modificou aquele horario, passando a trabalharem das 22 às 6 da manhã do dia seguinte, sem pagar os acrescimos, previstos nos arts. 58- e 73, da Consolidação citada e art. 61 § 2º, sendo que ALFRED HATTENBERGER passou nesse horario cerca de 45 dias, e ANTON ULZ, trabalhou nesse ultimo horario, cerca de 75 dias.2

A empresa pagou a Anton Ulz, a quantia de R\$ 265,00, na segunda semana de trabalho, e a Alfred Hattenberger R\$ 160,00, referente as horas extraordinarias trabalhadas, porém, descontou aquelas importancias, das horas extraordinarias do salario, quatro semanas mais tarde.

Ganhavam por semana, e recebiam R\$ 720,00.

-----3)-----

Tem direito os postulantes, a rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento da indenização, na importancia que falta para o termino de um ano, ou seja 8 meses e tres dias, na importancia de R\$ 24.360,00, que reduzida a metade soma R\$ 12.180,00, para cada um, de conformidade do art. 479, do diploma legal citado; As horas excedentes das normais, que constam do registro do relogio da empresa, e no respectivo cartão, porisso pedem que seja exibidos pela empresa em audiencia, dec. lei nº 65 de 14/12/37, Diario Oficial Federal, de 20/12/37, e 8/1/38, art. 6º, as quais serão apuradas, em audiencia; o repouso remunerado, a ser apurado; as multas, cobradas individualmente, a Alfred Hattenberger - R\$ 610,00 e a Anton ULZ - R\$ 560,00; e reembolso das importancias despendidas para obtenção das carteiras, Alfred Hattenberger R\$ 311,50, e Anton ULZ - R\$ 311,50; o pagamento da suspensão injusta R\$ 1.800,00, para cada um, e praxia fixa; As lampadas cobradas injustamente, que estimam em R\$ 200,00 cada um.

-----4)-----

Pedem compellir aquela empresa, na pessoa de seu representante legal, a via perante essa MM. Junta, a pagar o que tem direito os postulantes, de acordo com a lei em vigor.

É seu patrono M. José Roberto de Oliveira, com escritório a rua das Águas Verdes - nº 58 - Recife.

Nestes termos;

PT. de requerimento.

Recife, 13 de janeiro de 1951.

Alfred Hattenberger
Alfred Hattenberger

Anton Ulz
Anton Ulz



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA RELATIVA ÀS RECLAMAÇÕES NºS 67/51 e 224/51,
AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 17 DE SETEMBRO DE 1953.

- J U L G A M E N T O -

Aos dezessete dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade do Recife, às 14,25 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala de audiências desta Junta, no Edifício dos Comerciantes, à Avenida Guararapes, 203, 4º andar, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Adalberto do Rêgo Maciel e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva e Diogenes Wanderley, respectivamente de Empregadores e Empregados, foram por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes: - ALFREDO HATTENBERGER, ANTON ULZ e outros Reclamantes e PERNAMBUCO AUTOVIÁRIA LTDA., Reclamada.

Ausentes as partes, presente o advogado dos Reclamantes, relatou o Sr. Presidente o processo e propos aos Srs. Vogais a seguinte decisão:

Decisão unânime da Junta, proposta pelo Sr. Presidente:

Alfred Hattenberger, Anton Ulz, Frans Pejchal e Kurt Gluck, reclamam contra a Pernambuco Autoviárias Ltda. alegando que foram admitidos mediante contrato escrito pelo prazo de um ano, a contar a efetivação do serviço com a chegada em Recife, mediante pagamento mensal de Cr. \$ 3.000,00, sendo o pagamento feito semanalmente de Cr. \$ 750,00, fóra ainda horas extraordinárias, que a Reclamada se obrigou ainda a lhes fornecer as carteiras de identidade e de estrangeiro modelo 19, obrigando ainda fornecer a passagem de navio da Austria ao Recife, que a empresa não vem cumprindo o contrato, não pagando horas extraordinárias, repouso remunerado, apesar de trabalharem domingos, feriados e dias santos e como nos dias 25/12/1950 não trabalhasse a empresa descontou de Alfredo Hattenberger Cr. \$ 350,00, de multa e de Anton Ulz, Cr. \$ 300,00 sendo dia de folga e na noite de 31/12/1950 para 1/1/51 pela mesma razão descontou dos dois primeiros Reclamantes Cr. \$ 260,00, de multa, que Frans Pejchal e Kurt Gluck como não tivessem trabalhado no domingo, 4 de Fevereiro de 1951, dia de carnaval, foram afastados do serviço, e no dia 5 se apresentando ao serviço, lhe comunicou que estavam suspensos por 15 dias, que nenhuma razão houve para tal suspensão; que a Kurt Gluck em Dezembro de 1950 a empresa o suspendeu por 10 dias, sem motivo justo; que a Reclamada retirou os reclamantes Alfred Hattenberger e Anton Ulz, da direção técnica da sessão de verificação de motores colocando na mesma direção José de